

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Pedro José Câmara Silva

PROCESSO Nº: 09000009526/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106223-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84

MUNICÍPIO: Porto Firme

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.275,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 50 m³ de carvão vegetal nativo, com Nota Fiscal em divergência da carga transportada.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acompanho o parecer do relator, por deixar, o requerente, de apresentar novas provas de que o veículo e carga autuados não eram de sua propriedade, diante da fé pública dos atos administrativos praticados por servidor público.

Da mesma forma, corroboram o entendimento de que se tratava de carvão vegetal de mata nativa, o laudo técnico da fiscalização, que concluiu pela inconsistência das informações contidas na Nota Fiscal.

DATA: 21/09/2012

CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR

1

COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CORAD

PARECER DE RELATOR

PROCESSO Nº 09000009526/2005

RELATOR: Ana Paula C. de Barros Pinheiro - Masp 11133873

MATÉRIA: Multa administrativa

I – RELATÓRIO SUCINTO (Exposição da matéria)

Recurso tempestivo apresentado pelo Sr PEDRO JOSÉ CÂMARA SILVA, contestando o auto de infração – AI nº 106223-3. Série A, datado de 27/10/2005, no valor de R\$3.275,84 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), por "Concorrer com o transporte ilegal de 50(cinquenta) metros de carvão vegetal nativo no veículo placa GPZ-1784, que se encontrava no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentada a nota fiscal nº739396 acompanhada da G.C.A.G.C. nº0148183, documentação esta utilizada para o transporte de carvão. No entanto, esta documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão essência plantada. Porém, conforme "laudo técnico" emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresentava as características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, estando para todo o percurso da viagem desacoberto de documento ambiental. Caracterizando assim uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Foi apreendida toda a documentação para fins de prova", situado na localidade ou município de Porto Firme.

O recorrente requer o (a) anulação do AI alegando o seguinte que:

1. A carga e o caminhão não são de propriedade do autuado;
2. O autuado entregou o carvão de floresta plantada, conforme medição da siderúrgica.

II – ANÁLISE

O embasamento legal da autuação fundamentou-se no Art 46, 55, 54, inciso(s) II e III e 46 da Lei Estadual 14.309, de 19/06/2002, que em seu Anexo estabelece como infração administrativa à legislação ambiental de Minas Gerais, nº de ordem 05 e 21-A, o seguinte:

Ordem 05 "Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem".

Ordem 21-A "Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado"

Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente podemos verificar que os mesmos levam à improcedência do recurso apresentado, pois podemos concluir que o autuado não apresenta documentação que acoberte o transporte de carvão de origem nativa. Estão anexos, a GCA e o laudo assinado por dois técnicos do IEF. O auto de infração está corretamente tipificado.

III – CONCLUSÃO:

O recorrente não apresentou fatos que devam ser considerados para revisão do auto de infração.

Opino pela manutenção do AI, nos termos nele estabelecidos..

Data: 05/02/2009 Assinatura do relator:


Ana Paula C. de Barros Pinheiro - Masp 11133873
MEMBRO CORAD / RELATOR

